

## **ALIANÇA AÇORES – CDS- PP.PPM**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pela Coligação Aliança Açores**

julho/2018

---

## Índice

Lista de siglas e abreviaturas .....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas da Campanha, identificados no Relatório da ECFP e analisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação .....	3
2.1. Falta de evidência do encerramento da conta bancária de campanha e falta de resposta do banco (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Despesa de campanha paga por Partido coligado e registada como contribuição de Partido (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	4
2.3. Subvenção indevidamente paga (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	7
2.4. Despesas fora do período de elegibilidade (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	9
2.5. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	13
2.6. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	15
2.7. Pagamentos de despesas de campanha por terceiros. Donativos indiretos (Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	23
2.8. Não obtenção de respostas de fornecedores ao pedido de confirmação de saldos e transações (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	25
3. Decisão .....	26

## Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CE	Coligação Eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
TC	Tribunal Constitucional

## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP elaborou, a 21.09.2017, o Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à Aliança Açores. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previsto no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP (pontos 1., 2., 3., 4., 5., 6., 7. e 8. da Secção B., do Relatório da ECFP), remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas da Campanha, identificados no Relatório da ECFP e analisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação**

### **2.1. Falta de evidência do encerramento da conta bancária de campanha e falta de resposta do banco (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

A Aliança Açores procedeu, em 11 de agosto de 2015, à abertura de uma conta bancária junto do Banco BPI, com a designação de “COLIGAÇÃO CDS-PP.PPM ALIANÇA AÇORES AR2015”.

Verificou-se a existência de pedido formal de encerramento da conta bancária de Campanha em 23 de março de 2016, não tendo, contudo, sido obtida a declaração de encerramento por parte do Banco BPI<sup>1</sup>, sendo que o banco não respondeu na sequência da circularização efetuada.

O último extrato bancário disponível, referente ao período de 1 a 31 de março de 2016, evidencia a transferência do saldo existente nessa última data (8.631,74 Eur.) para a conta geral do CDS-PP, conforme estipulado no documento “Aprovação de contas” assinado pelos partidos que constituem a Coligação.

<sup>1</sup> Sobre a não entrega de declarações bancárias comunicando o encerramento das contas bancárias de Campanha, na Eleição legislativa de 2009, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, ponto 9.14. Mais recentemente, sobre a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro, ponto 9.6.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:***

*De facto o CDS-PP procedeu à abertura e encerramento de uma conta bancária específica para a atividade da Campanha Eleitoral, cumprindo com as diretrizes da ECFP. Para o efeito junta cópia do processo de abertura e encerramento da referida conta bancária (documentos 1).*

***Apreciação do alegado pela Coligação:***

Quanto à falta de resposta do Banco BPI, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidade terceira, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>2</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

Já no que respeita ao encerramento da conta, não foi apresentado qualquer elemento que permita concluir pela sua efetivação. Com efeito, foi junto documento comprovativo do pedido de encerramento, bem como, entre outros, o extrato bancário relativo ao mês de março de 2016, elementos já apresentados em momento anterior e mencionados no Relatório.

Não foi, no entanto, obtida declaração de encerramento da conta por parte do BPI<sup>3</sup>, nem face à interpelação que foi diretamente feita à entidade bancária nem face ao solicitado à Coligação, designadamente em sede de notificação para efeitos do exercício do direito ao contraditório.

Face ao exposto, verifica-se uma infração ao disposto no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003, atento o facto de não ter sido demonstrado pela Coligação o encerramento da conta bancária.

**2.2. Despesa de campanha paga por Partido coligado e registada como contribuição de Partido (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

O art.º 9.º da L 19/2003 estipula que o pagamento das despesas de Campanha deve ser obrigatoriamente feito por meio de instrumento bancário (cheque, transferência bancária ou cartão “Multibanco”), ou em numerário previamente levantado da conta bancária de Campanha para efeitos de fundo manei.

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

<sup>3</sup> Sobre a não entrega de declarações bancárias comunicando o encerramento das contas bancárias de campanha, ver os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho (ponto 9.14.) e n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.6.).

Em sede de Relatório, foi referido que os auditores externos verificaram que, após a constituição da Coligação, o CDS-PP procedeu diretamente ao pagamento de uma despesa, no montante de 2.330,50 Eur., a qual foi, conforme explicações transmitidas aos auditores, contratada por esse partido, antes da constituição da Coligação. O montante em causa foi considerado, a nível das receitas, como contribuição de partido.

Sendo considerada despesa eleitoral deveria ter sido paga pela conta bancária de Campanha. Não tendo tal ocorrido, verifica-se, no mínimo, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no n.º 1 do art.º 12.º, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, e n.º 3 deste artigo, todos da L 19/2003.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:***

*Relativamente ao ponto acima descrito, importa referir que as despesas apresentadas tiveram intuito e benefício eleitoral, e respeitam exclusivamente à campanha em análise. No entanto, e por uma questão de contratualização o fornecedor em causa exigiu o pagamento a título de adiantamento pela adjudicação do serviço da colocação de outdoors em Julho de 2015.*

*Por outro lado, só foi possível proceder à abertura formal da conta bancária de campanha da coligação em 11 de Agosto de 2015.*

*Sublinhamos logo que foi possível legalmente (só após o seu registo no Tribunal Constitucional) abrir a conta bancária da Coligação, se procedeu ao movimento financeiro da mesma, e que é perfeitamente possível à ECFP fiscalizar as despesas realizadas por elas pagas.*

*Ora, não se vislumbra na Lei a impossibilidade de imputação de despesas inequivocamente de âmbito eleitoral enquanto a coligação não dispõe de meios para abertura formal da respetiva conta bancária de campanha.*

*Vejamus que as recomendações da ECFP indicam que caso a despesa fique em dívida após o encerramento das contas de campanha, deverá ser assumida pelo partido (a definir internamente) que suportou a candidatura.*

*Em suma a imputação de despesas suportadas pelo partido que inequivocamente sejam consideradas de índole eleitoral, ainda que no passado tivessem sido permitidas pela ECFP, acabam por se inserir nesta definição apenas alterando a temporização do pagamento (documentos 2).*

***Apreciação do alegado pela Coligação:***

Foi num primeiro momento feita apreciação do alegado pela Coligação. Tal esclarecimento suscitou uma nova situação passível de constituir irregularidade, consubstanciada no pagamento de despesas de campanha através da conta do Partido. Nessa sequência, foi proferida deliberação a 21.06.2018 pela ECFP, constante de fls. 238 a fls. 239 verso, do presente processo administrativo e para a qual se remete, de aditamento do mencionado Relatório, da qual foi a CE notificada para exercício do direito ao contraditório.

Refere-se na mencionada deliberação que no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003, está consagrada a obrigatoriedade de constituição de conta bancária aberta especificamente para movimentação de receitas e despesas da campanha eleitoral.

Não é controvertido que a uma campanha deve corresponder uma conta bancária, solução consagrada na lei com vista a simplificar e melhorar a capacidade de controlo de receitas e despesas de campanha.

Não se ignora, de todo o modo, que o procedimento tendente à constituição de coligações eleitorais pode implicar que haja um período de tempo durante o qual a CE ainda não está formalmente constituída, mas em relação ao qual já podem existir despesas ou receitas.

Neste caso as despesas e as receitas não podem ser movimentadas por conta da CE, por ainda não ser possível a esta ser titular de conta bancária.

No caso, em sede de auditoria, tendo em conta o próprio recibo emitido pelo fornecedor, apurou-se que o mesmo datava de agosto de 2015, data ulterior à constituição da CE (cfr. Acórdão do TC n.º 375/2015, de 10 de agosto). Não obstante, a própria CE juntou elemento documental (documento n.º 2 junto com o exercício do direito ao contraditório), do qual resulta que o pagamento através de transferência bancária em causa ocorreu a 13.07.2015, antes da constituição da CE.

Não obstante a CE ter demonstrado que o pagamento ocorreu naquela data, não alegou nem demonstrou que:

- a) A conta bancária utilizada tenha sido constituída para o efeito da campanha, resultando o inverso do documento junto como n.º 2 – extrato da conta bancária;
- b) Que tenha havido reembolso do valor em causa. Com efeito, a CE fala em adiantamento do valor, mas não alega o seu reembolso nem isso resulta das contas de Campanha.

Assim, o descrito não faz com que deixe de ter relevo a necessidade de cumprimento do disposto no n.º 3 do art.º 15.º da L 19/2003.

Com efeito, no caso das CE antes de formalmente constituídas, não sendo possível ainda a abertura de conta bancária por parte da coligação, há que interpretar a norma constante do art.º 15.º, n.º 3, suprarreferido, considerando a sua teleologia.

Não há, assim, uma resposta única, perante este caso, porquanto o legislador não foi suficientemente claro em situações como a em causa, deixando ao aplicador do direito a tarefa hermenêutica exigida.

Posto isto, considera-se que, em situações como a presente, são prospetiváveis, pelo menos, as seguintes soluções em abstrato:

- a) Abertura por cada um dos partidos que constituem a CE de uma conta bancária específica (situação apesar de tudo pouco adequada, por permitir uma multiplicidade de contas bancárias, ao arrepio do princípio da unicidade da conta bancária de campanha);
- b) Abertura por ambos os partidos que constituem a CE de uma conta bancária específica;
- c) Abertura apenas por um dos partidos que constituem a CE de uma conta bancária específica.

Ora, o procedimento adotado, de pagamento de despesa de campanha através de uma conta geral, não dá resposta à exigência do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

***Na sequência da notificação da CE para se pronunciar, a mesma nada disse.***

Atento o enquadramento efetuado no âmbito da deliberação de 21 de junho de 2018 e face ao silêncio da CE, conclui-se pela violação do disposto no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

### **2.3. Subvenção indevidamente paga (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

O valor da subvenção estatal atribuída à Aliança Açores ascende a 3.625,97 Eur., conforme Ofício n.º 167/GABSG/2016, de 11 de janeiro de 2016, da AR, dirigido pelo Secretário-Geral da AR ao Presidente do Tribunal Constitucional.



A L 19/2003 estabelece, no n.º 2 do art.º 17.º, que apenas têm direito a subvenção os partidos que concorram, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a AR e que obtenham representação.

Em sede de Relatório, e em virtude de a Aliança Açores ter concorrido a 2,2% dos lugares sujeitos a sufrágio, a ECFP considerou *“absurda e contra legem” a solução que foi seguida pela AR, aliás pela primeira vez, desde que a L 19/2003 está em vigor, pelo que não pode deixar de concluir que a Coligação Aliança Açores não teria direito a receber qualquer Subvenção Pública para a Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, pelo que considera ter sido a subvenção indevidamente paga pela Assembleia da República”*.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:***

*Em resposta ao ponto em apreço, cumpre, desde já, esclarecer que a ECFP imputa à Coligação ALIANÇA AÇORES uma infracção que resulta da divergência de interpretação da aplicação da Lei referente aos critérios de subvenção pública, no caso, para a campanha eleitoral das eleições legislativas de 4 de Outubro de 2015, concluindo que “considera absurda e “contra legem” a solução que foi seguida pela Assembleia da República”.*

*Ora, a Coligação é completamente alheia à divergência de interpretação em questão, porém, não pode deixar de salientar que cumpriu, como sempre procurou fazer, com todos os preceitos legais estabelecidos.*

*Mais, a Coligação, por cautela, solicitou parecer sobre o critério de repartição da subvenção pública à Assembleia da República, por forma a obter cabal esclarecimento no que a este ponto diz respeito.*

*Aliás, a questão foi objecto de controvérsia, análise e decisão pelo órgão de soberania competente – a Assembleia da República.*

*Pois bem, é entendimento da Assembleia da República que, por aplicação extensiva do artigo 5.º n.º3, da LFPPCE, “deve a subvenção correspondente aos votos obtidos em coligação ser proporcionalmente distribuída em função dos Deputados eleitos por cada um dos Partidos que integram tais coligações”.*

*Aliás, salvo melhor opinião, decidir em sentido contrário seria diferenciar negativamente os Partidos que, independentemente dos motivos ou razões políticas, decidem concorrer coligados em determinados círculos eleitorais e de forma autónoma em outros, ou outro, círculo, desde logo porque*

*obrigaria a concorrer isoladamente a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio, contrariando, portanto, o espírito da Lei no que respeita à possibilidade de formalizar coligações.*

*Face ao exposto, a Coligação ALIANÇA AÇORES entende que o parecer e a decisão emitidos pela Assembleia da República dão cabal resposta a qualquer dificuldade de interpretação que possa surgir no que concerne ao critério de repartição da subvenção pública.*

*Assim sendo, não houve qualquer ilícito por parte da Coligação ALIANÇA AÇORES na obtenção da subvenção que lhe foi atribuída pela Assembleia da República, e que lhe era devida por Lei, ao contrário do que lhe é imputado pela ECFP no ponto 3 do relatório em análise.*

*Pelo que, salvo o devido respeito, absurdo e “contra legem” é o entendimento da ECFP, violando, além disso, o artigo 9º da Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos - Lei Orgânica nº 2/2005 de 10 de Janeiro – em que se fixa sua competência.*

*Por fim, o CDS-PP estranha ainda que, sendo incompetente para decidir sobre esta matéria, a ECFP tenha decidido usar o presente Relatório para alinhar com a tese de um único partido político (o PS) - que não obteve vencimento - manifestando-se contra a Assembleia da República, órgão de soberania competente para a decisão de atribuição da subvenção (documentos 3)..*

#### **Apreciação do alegado pela Coligação:**

Considerando o âmbito de atuação da ECFP, bem como a clara delimitação de competências no tocante ao pagamento das subvenções, assiste razão ao alegado pela Coligação, não se verificando a prática pela Aliança Açores de qualquer ato passível de consubstanciar uma violação da L 19/2003, revendo, pois, esta Entidade a posição assumida em sede de Relatório.

#### **2.4. Despesas fora do período de elegibilidade (Ponto 4 da Secção C do Relatório da ECFP)**

De acordo com o previsto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de campanha eleitoral.

*In casu*, foram identificadas quatro despesas, cuja data do documento de suporte se encontra fora do período de elegibilidade, sendo que três delas não apresentam qualquer referência quanto à data da prestação do serviço:

- Fatura n.º 17, de 30/11/2015, dos CTT, referente a *infomail flyer*, no valor de 2.812,87 Eur.;
- Fatura n.º 114, de 03/10/2015, do fornecedor José Cymbron, Lda., no valor de 24,76 Eur., referente a combustível;
- Fatura n.º 121, de 11/11/2015, do fornecedor Atlanticoline, referente a viagem, no valor de 27,50 Eur.; e
- Fatura n.º 159, do fornecedor Carangra Comercio e Rep. Auto, Lda., datada de 14/10/2015, no valor de 495,60 Eur., respeitante ao aluguer de carro de som entre os dias 24/09/2015 e 06/10/2015, sendo que o período compreendido entre 03/10 a 06/10 se encontra fora do período de elegibilidade, correspondendo a estes dias o montante de 152,48 Eur.. Face às explicações da Coligação (cfr. Ponto 7.1. da Secção B. do Relatório), os auditores externos consideram que estas despesas, no valor de 152,48 Eur., não têm intuito ou benefício eleitoral, não estando, por isso, reunidos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003 para serem consideradas despesas de Campanha.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:***

*Relativamente a despesas efetuadas fora do período de elegibilidade, e tendo presente a referida Jurisprudência, que mantém inteira validade, e a existência das faturas com a indicação expressa às “Legislativas 2015” e a prestação tempestiva das mesmas, vem a Coligação indicar minuciosamente em que é que consistem cada uma destas referidas pela ECFP no presente Relatório, confirmando deste modo, inequivocamente, que as mesmas tiveram intuito e benefício eleitoral, e respeitam exclusivamente à campanha em análise, tendo sido realizadas/prestadas durante o período legalmente admitido.*

*Declara ainda que, não sendo porém sua a responsabilidade pela faturação posterior à realização/disponibilização dos bens e serviços, insistiu com a faturação atempada mas também com a descrição detalhada, pelo fornecedor, do serviço/bem a que respeitavam, pelo que não pode senão concluir-se que a Coligação fez tudo o que lhe era exigível em sede de controlo das despesas.*

*Reiteramos ainda que é entendimento da Coligação ALIANÇA AÇORES que as despesas de carácter inequivocamente eleitoral deverão ser incluídas na respetiva prestação de contas ainda que eventualmente possa depender de documentação fiscal deficientemente emitida, pela qual não nos*

*poderá ser imputada responsabilidade.*

*Assim,*

*As despesas referentes a serviços de comunicações correspondem a faturas emitidas pelos CTT e que dizem respeito ao contrato estabelecido em exclusivo para Campanha Eleitoral Legislativas 2015. A razão pela qual as faturas foram emitidas com data posterior ao término da campanha, diz respeito a aspetos técnicos na esfera comercial do fornecedor em apreço (fim de fidelização contratual), razão pela qual não consideramos ser da responsabilidade da Coligação. Este é um dos casos típicos assinalados pela ECFP como plausível de faturação extemporânea.*

*Relativamente à fatura n.º121, de 11/11/2015, do fornecedor Atlanticoline, foi emitida a fatura n.º2015/25090 ao CDS quando se devia a uma prestação de serviço, nomeadamente a aquisição de bilhete de transporte. Ora, como o documento em causa se referia indubitavelmente a uma despesa prestada no âmbito da campanha eleitoral, foi emitida a respectiva nota de crédito e posterior correta emissão de fatura, cuja cópia juntamos.*

*Entendeu e entende a Coligação que não deveria correr o risco de, ao não imputar essas faturas à campanha eleitoral, lhe poder ser imputado o ilícito de omitir, ou ocultar, despesas de campanha, sendo certo que a despesa mencionada acabou por nem ser sequer coberta por subvenção por parte do Estado, por ter sido ultrapassado o valor de despesa elegível.*

*Acresce ainda o facto de tratando-se de uma coligação eleitoral com entidade fiscal própria, as despesas tituladas como tal, não poderia ser incluída nas contas anuais dos partidos.*

*Relativamente à fatura n.º 114, de 03/10/2015 do fornecedor José Cymbron, Lda que corresponde ao abastecimento da viatura alugada ao fornecedor Carangra Comercio e Rep. Auto, Lda., e que está devidamente documentada pela fatura n.º 159 datada de 14/10/2015, cumpre-nos referir que, relativamente a alguns tipos de gastos, nomeadamente relacionadas, aluguer de viaturas, serviços administrativos, combustíveis e portagens, reparações de viaturas, estadas, juros de mora dos CTT, só poderão ser efetuados após o ato eleitoral, pelo que entendemos que é impossível que a sua faturação ocorra antes da prestação do serviço.*

*Contudo mais uma vez reiteramos que se trata de serviços fornecidos no âmbito exclusivo da campanha eleitoral e que não poderiam deixar de ser refletidos na respetiva prestação de contas. A datação destes documentos não depende de qualquer esforço tido pela Coligação ALIANÇA AÇORES, pelo que não nos poderá ser imputada responsabilidade, ao contrário do que aconteceria se tais despesas não estivessem devidamente refletidas (documentos 4).*

**Apreciação do alegado pela Coligação:**

Como se referiu em sede de Relatório, conforme estabelece o n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de campanha eleitoral. Para a campanha em análise o período elegível decorreu entre os dias 4 de abril e 2 de outubro de 2015, inclusive, sendo ainda de considerar as despesas realizadas no dia de eleições nos termos constantes do art.º 19.º, n.º 5, da L 19/2003, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018 (cfr. também o art.º 7.º da mencionada lei).

Portanto, em termos de elegibilidade a mesma tem duas componentes a ter em conta: ser uma despesa com intuito ou benefício eleitoral e ter sido realizada dentro do período considerado elegível.

Assim, não é controvertido que são admitidas despesas cujos documentos de suporte (faturas), mesmo que emitidos em momento ulterior ao do término do período elegível, respeitem a aquisições de bens ou serviços utilizados ou prestados durante aquele período. Sendo exigível à Coligação a manutenção de contabilidade suficientemente documentada, a mesma deverá integrar elementos demonstrativos da elegibilidade das despesas.

Feito este introito, cumpre apreciar os diversos casos elencados:

- a) Fatura n.º 17, de 30/11/2015, dos CTT, referente a *infomail flyer*, no valor de 2.812,87 Eur.

Como referido em sede de Relatório, não existem elementos na fatura que permitam identificar cabalmente o período em que foi prestado o serviço. Por seu turno, e ao contrário do que era seu ónus, a Coligação limita-se a fazer uma menção genérica a contrato celebrado com os CTT, datado de 28.09.2015, nada alegando nem demonstrando em torno da concreta identificação do período em que foi prestado o serviço. Como tal, não foram apresentados elementos suficientemente conclusivos em termos de elegibilidade da despesa por quem tinha o ónus de tal apresentação;

- b) Fatura n.º 114, de 03/10/2015 do fornecedor José Cymbron, Lda., no valor de 24,76 Eur., referente a combustível: também neste caso nada foi alegado nem demonstrado em torno da concreta identificação do período a que respeita. Como tal, não foram

- apresentados elementos suficientemente conclusivos em termos de elegibilidade da despesa por quem tinha o ónus de tal apresentação. Aliás, de acordo com o esclarecido em sede de contraditório, o abastecimento refere-se à viatura abrangida pela fatura n.º 159, mencionada infra, que, como já foi referido, inclui um período de tempo inelegível;
- c) Fatura n.º 121, de 11/11/2015, do fornecedor Atlanticoline, referente a viagem, no valor de 27,50 Eur.: não obstante a explicação aventada e a junção da fatura n.º 2015/25090, a verdade é que deste último documento não resulta igualmente qualquer descrição que permita caracterizar e circunstanciar no tempo a despesa em causa. Refira-se adicionalmente que a fatura n.º 2015/25090 foi emitida por sociedade por quotas distinta da que emitiu a NC 2015/279 e a fatura 2015/40543, circunstância que a Coligação não refere e, conseqüentemente, não explica;
- d) Fatura n.º 159, do fornecedor Carangra Comercio e Rep. Auto, Lda., datada de 14/10/2015, no valor de 495,60 Eur., respeitante ao aluguer de carro de som entre os dias 24/09/2015 e 06/10/2015, sendo que o período compreendido entre 03/10 a 06/10 se encontra fora do período de elegibilidade, correspondendo a estes dias o montante de 152,48 Eur.. Face às explicações da Coligação (cfr. Ponto 7.1. da Secção B. do Relatório), os auditores externos consideram que estas despesas, no valor de 152,48 Eur., não têm intuito ou benefício eleitoral, não estando, por isso, reunidos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003 para serem consideradas despesas de Campanha. A Coligação nada disse a este respeito, pelo que se mantém a imputação.

Em suma, não foram trazidos ao procedimento quaisquer elementos que permitam concluir pela elegibilidade das despesas em causa, ao arrepio do exigido pelo n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003 para serem consideradas despesas de Campanha.

## **2.5. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

A Coligação excedeu, em 14.143,25 Eur., o limite previsto no n.º 6 do artigo 18.º da L 19/2003, segundo o qual «apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública».

O referido limite, no caso concreto da Aliança Açores, ascenderia a 906,49 Eur., tendo a Coligação registado despesas com estruturas, cartazes e telas no valor total de 15.049,74 Eur..

Considerou a ECFP, em sede de Relatório, tratar-se de situação que se configura como infração sujeita às sanções previstas no art.º 30.º da L 19/2003.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:***

*A Coligação ALIANÇA AÇORES considera que a consequência prevista na Lei para a ultrapassagem do limite previsto no n.º6 do artigo 18º é a perda do direito a receber subvenção relativa às despesas que excedam esse valor.*

*Sucedem que a Coligação ALIANÇA AÇORES apresentou despesas a que não é aplicável o limite da referida norma e que foram elegíveis para serem subvencionadas, além das despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, essas sim que não poderiam exceder o limite de 25% da subvenção a receber.*

*Pelo que o valor total de subvenção recebido pela Coligação é relativo a dois tipos de despesas: despesas de campanha não abrangidas pelo n.º 6 do artigo 18º e despesas com essa limitação.*

*Ora, somando-se o valor das despesas de campanha, não abrangidas pelo n.º6 do artigo 18º, com as despesas abrangidas por aquela norma e respeitando o limite de 25% da subvenção a receber, verifica-se que têm um valor muito superior à subvenção efetivamente recebida pela Coligação ALIANÇA AÇORES, face ao resultado eleitoral obtido.*

*Pelo que, mais de 75% das despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública não foram sequer elegíveis para efeitos de recebimento de subvenção, por parte da Coligação.*

*A conclusão é a de que a Coligação ALIANÇA AÇORES não recebeu qualquer subvenção sobre o valor de despesas que excederam o limite previsto no n.º6 do artigo 18º, pelo que respeitou escrupulosamente a Lei.*

*Mais acresce o facto de que o pagamento da subvenção pública é da exclusiva responsabilidade da Assembleia da República, não se deslumbrando que esta não tivesse o devido cuidado no apuramento dos montantes passíveis de subvenção e se sujeita a cair numa situação de incumprimento da Lei.*

***Apreciação do alegado pela Coligação:***

Nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, apenas é elegível para efeitos de subvenção e a título de despesas com estruturas, cartazes e telas, despesas cujo montante não exceda 25% da subvenção.

Quer isto dizer que cabe à entidade responsável pelo processamento da subvenção aferir se tal limite foi ou não ultrapassado e realizar os pagamentos em conformidade, sem prejuízo de a ECFP alertar para essa limitação, como fez em sede de Recomendações, e de dar conta da situação auditada à entidade processadora da subvenção.

Não obstante, no caso:

- A subvenção paga foi de 3.625,97 Eur.;
- As despesas de campanha ascenderam a 69.824,73 Eur.;
- Não houve receitas relativas a angariações de fundos;
- O valor das despesas relativas a estruturas, cartazes e telas foi de 15.049,74 Eur.

Assim, se se desconsiderar as despesas com estruturas, cartazes e telas, ainda assim o valor das despesas de campanha excede o valor da subvenção, tal como referido pela Coligação.

Como tal, considera-se que não se trata de situação abrangida pelo disposto no art.º 30.º, n.º 1, da L 19/2003, motivo pelo qual não se verifica infração nos termos aí previstos.

**2.6. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Com base na análise efetuada às contas de Campanha, foram identificadas situações em que o preço praticado diverge do preço indicativo constante da Listagem n.º 38/2013, assim como algumas despesas cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu montante, face aos valores de mercado, conforme sintetizado no quadro seguinte:



Valorização das despesas a preços de mercado	Valor (EUR)
Despesas em que o preço praticado diverge dos preços de referência da Listagem n.º 38/2013	14.870,69
Despesas em que não foi possível concluir sobre a razoabilidade do preço praticado	33.198,86

Quanto às despesas em que o preço diverge do preço indicativo constante da Listagem n.º 38/2013, foram identificadas diversas despesas cujo custo unitário é inferior ao valor constante da mencionada listagem (cfr. Ponto 7.3. da Secção B. do Relatório da ECFP). Questionada pelos auditores externos, a Coligação apresentou as seguintes explicações:

- a) Despesas relacionadas com infomails (faturas n.º 510000298, de 3.078,92 Eur., e n.º 510000722, de 2.812,87 Eur.), cujo montante unitário (0,03 Eur.) é inferior ao preço de referência constante da listagem n.º 38/2013, o qual varia entre 0,40 Eur. e 0,42 Eur., para um total de 10.000 infomails.

Foi referido pela Coligação a «contratualização prévia, expressa e minuciosa dos custos», em adição ao facto de o fornecedor alterar «para todos os partidos, em alturas de campanha, como é o caso, os preços cobrados, apresentando campanhas especiais. Por outro lado, a Coligação contratou 95.450 unidades, bem acima do número máximo de unidades previstas na listagem (10.000), o que reduz o preço unitário a pagar;

- b) Para as despesas a seguir listadas, a Coligação alegou que os valores da listagem traduzem casos em que o «valor total é consideravelmente alto para um fornecedor local que pode dessa forma praticar descontos especiais, e ainda o facto da «localização» do mesmo fornecedor e da realidade comercial açoriana, bem abaixo do custo continental»:

- i. Faturas n.º 43, n.º 44 e n.º 46 do fornecedor Promove Publicidade e Serviços, no montante de 2.330,50 Eur. cada, relativas a aluguer de 2 painéis 3x4m a um custo unitário de 150,00 Eur. e 1 painel 3x4m a um custo unitário de 175,00 Eur., sendo que os valores de referência da listagem 38/2013 se situam entre 700,00 Eur. e 800,00 Eur.;
- ii. Fatura n.º 139B, do fornecedor Afterboom, no montante de 1.937,25 Eur., relativa a aquisição de 15.000 esferográficas a um custo unitário de 0,02, sendo que a listagem prevê um custo unitário entre 0,21 Eur. e 0,23 Eur.;

- iii. Fatura n.º 175626, do fornecedor Autatlantis, relativa ao aluguer de viatura, com um custo de 50,15 Eur., sendo que a listagem prevê um custo entre os 72,80 Eur e os 97,80 Eur..

Quanto às despesas em que não foi possível concluir sobre a razoabilidade do preço praticado (algumas em que o descritivo da fatura se apresentava insuficiente e outras pela especificidade dos serviços adquiridos, que não permitiram aferir objetivamente sobre a razoabilidade dos valores faturados), as mesmas foram as seguintes:

- a) Fatura n.º 1143, do fornecedor Gráfica O Telegrapho, referente a Manifesto eleitoral infomail e cartazes, no montante de 8.278,29 Eur.;
- b) Fatura n.º 829, do fornecedor Laser 2001, no montante total de 4.257,44 Eur., referente a carros, lonas e autocolantes;
- c) Fatura n.º 45, do fornecedor Promove Publicidade e Serviços, relativa a desmontagem, montagem e impressão de *outdoors* em S. Miguel, no valor de 1.893,90 Eur.;
- d) Fatura n.º 64, do fornecedor “Francisco Manuel Garcia Charamba, referente a Montagem e desmontagem de estruturas na Terceira, no valor de 720,00 Eur.;
- e) Faturas n.º 55, do fornecedor Atlantic Music Waves, Unipessoal, Lda., e n.º 100, do fornecedor JP Som, referentes a som e iluminação no jantar comício em São Jorge e som no jantar comício na Terceira, no valor de 177,00 Eur. e de 300,00 Eur., respetivamente;
- f) Faturas n.º 174554, da Autatlantis, e n.º 159, da Carangra Comercio e Rep. Auto, Lda., no montante de 273,70 Eur. e 495,60 Eur., respetivamente, relativas a aluguer de carro de som;
- g) Faturas n.º 158, Casa do Povo da Ribeirinha, e n.º 1412, do Centro Social da Paróquia das Angústias, no valor de 410,00 Eur. e 100,00 Eur., respetivamente, relativas a aluguer de salão para jantar comício na Terceira e no Faial;
- h) Fatura n.º 103, de António Godinho de Freitas, relativa a montagens de estruturas na ilha do Faial, no valor de 350,00 Eur.;
- i) Diversas faturas da Agência de Viagens Teles, relativas a viagens, alojamentos e rent-a-car, no valor global de 15.942,93 Eur..

A respeito destas situações, a Coligação referiu ter estipulado *“em sede de orçamento central, as coordenadas para a contratação central de despesas de bens e serviços destinadas às contas de campanha. Coordenadas essas concretizadas na identificação e escolha prévia de uma*

«carteira» de grandes fornecedores, para a prestação de determinados bens e serviços, especialmente associados à publicidade e propaganda (despesas com estruturas/cartazes/telas e propaganda/comunicação impressa e digital), que garantisse a prestação atempada, célere e monitorizada (fabrico e entrega), a qualidade exigida e necessária (tendo em conta a uniformidade pugnada pela campanha), e o controlo/comparação favorável de custos dos mesmos bens/serviços dentro da listagem indicativa do valor dos principais meios de campanha e propaganda política”.

Neste contexto, em sede de Relatório a ECFP considerou que, para as situações acima elencadas, não foi possível concluir cabalmente sobre a razoabilidade dos valores atribuídos e registados nas contas da Campanha Eleitoral, face aos valores de mercado.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:**

Como consta da referida fatura n.º1143, foram impressos 110.000 manifestos eleitorais, formato A4 com impressão a 4 cores sobre papel 115 gr coche brilho e 500 cartazes com as dimensões 50\*60cm.

\*

Como consta da referida fatura n.º829, que anexamos, foram fornecidos lonas, autocolantes e decoração de viaturas para diversas ilhas, como passamos a decompor:

Ilha Terceira: 2 lonas 3,40mx2m; 26 lonas 3mx1,50m e decoração de 1 viatura.

Ilha do Pico: 3 lonas 3,25mx1,75m

Ilha das Flores: 3 lonas 1,75mx1,25m e 6 autocolantes 1,75mx1,25m

Ilha do Faial: 12 lonas autocolantes 1,75x1,25m

Ilha de S. Jorge: 10 lonas autocolantes 3mx1,5m

Ilha de S. Miguel: decoração de 1 viatura

Ilha de Corvo: 2 lonas 1,75mx1,25m

\*

Relativamente à fatura n.º45, corresponde à impressão, montagem e desmontagem de 5 telas no formato 8x3m e 3 telas com as dimensões de 4x3m, como melhor se identifica na fatura n.º44 e que

*se refere ao aluguer das respectivas estruturas, cujas cópias anexamos.*

\*

*A fatura n.º 964, do fornecedor “Francisco Manuel Garcia Charamba, corresponde à montagem e desmontagem das 2 lonas 3,40mx2m e as 26 lonas 3mx1,5m acima mencionadas e que foram impressas pelo fornecedor Laser2001.*

\*

*Conforme o descritivo de ambas as faturas, os serviços prestados referem-se ao aluguer de equipamento de som.*

*Relativamente ao fornecedor Atlantic Music Waves, Unipessoal, Lda, o equipamento de som alugado, foi também utilizado pela comunicação social, que esteve presente no jantar realizado em 16 de Setembro de 2015 na Casa do Povo Ribeirinha.*

*Relativamente ao fornecedor JP Som Unipessoal, Lda, o equipamento de som e luz alugado foi usado para a realização do comício de Velas, na ilha de S. Jorge.*

\*

*As faturas n.º 174554, da Autatlantis e n.º 159, da Carangra Comercio e Rep. Auto, Lda, correspondem ao aluguer de viaturas pelo período de 13 dias e de 7 dias respectivamente.*

\*

*As faturas acima mencionadas correspondem ao aluguer dos referidos espaços que foram utilizados para os eventos inerentes à campanha eleitoral.*

*A Casa do Povo da Ribeirinha e o Centro Social da Paróquia das Angustias, dentro das valências que dispõem, proporcionam o aluguer dos seus espaços, a entidades terceiras.*

\*

*A fatura n.º 103, de António Godinho Freitas, corresponde à montagem e desmontagem das 12 lonas autocolantes 1,75x1,25m acima mencionadas e que foram impressas pelo fornecedor Laser2001.*

\*

*As faturas da Agencia de Viagens Teles que totalizam o montante de 15.942,93€, correspondem às*

*diversas viagens, decorrentes da natural mobilidade que resulta da insularidade inerente ao círculo eleitoral onde decorreu a campanha eleitoral em causa.*

\*

*Relativamente aos pontos acima descritos, vem a Coligação ALIANÇA AÇORES reforçar que promoveu, para determinados serviços, a contratualização prévia, expressa e minuciosa dos custos. Como é o caso dos CTT, em que é o próprio fornecedor que altera (para todas as forças políticas) os preços cobrados, apresentando campanhas especiais. Os partidos não influem nestas condições, sendo transversais para todas as candidaturas.*

*A Coligação estipulou, em sede de orçamento central, as coordenadas para a contratação central de despesas de bens e serviços. Coordenadas essas concretizadas na identificação e escolha prévia de uma “carteira” de grandes fornecedores, para prestação de determinados bens e serviços, especialmente associados à publicidade e propaganda a qualidade exigida e necessária, tendo em conta a uniformidade pugnada pela campanha, e o controlo versus a comparação favorável de custos dos mesmos bens e serviços descritos na Listagem 38/2013.*

*Verificamos que continua a ser descurada a valorização da qualidade e da confiança no trabalho efetuado, as quantidades, a especificidade do material empregue, a confiança nas relações comerciais, tão imprescindíveis numa campanha eleitoral onde os resultados se medem no sucesso da transmissão da mensagem política.*

*Concordamos que todos estes fatores são de inegável relevância na oscilação de valores. Por outro lado e perante tal complexidade, consideramos excessivo imputar na candidatura o ónus de comprovar que se tratam de “preços de mercado”.*

*Entendemos que – na impossibilidade de argumentarmos inequivocamente de que se trata de um efetivo preço de mercado – deveriam ser questionados os fornecedores sobre a prática de um preço cujo seu valor nominal deva ser justificado face às condições de mercado.*

*Contudo, no seguimento do pedido pela ECFP, para os devidos efeitos a Coligação ALIANÇA AÇORES declara e reafirma que usufruiu de preços reais praticados pelos fornecedores em causa, considerando-os como efetivos preços de mercado.*

*Sublinha-se ainda que a ECFP utiliza como referencial de preços de mercado em 2015 uma lista de preços do ano de 2013, o que significa que não acompanhou o comportamento do mercado no período da campanha eleitoral em causa, pelo que não pode, com rigor, afirmar que os preços*

*divergem dos praticados, ou não são razoáveis (documentos 6)..*

***Apreciação do alegado pela Coligação:***

No tocante ao elenco de despesas para o qual existem preços de referência na Listagem n.º 38/2013, cumpre referir que, não obstante a Coligação ter sido notificado para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade de todos os preços praticados, face aos preços de mercado. Com efeito, sem descurar que os valores constantes da mencionada listagem são preços indicativos, e, por isso, passíveis de afastamento, essa circunstância não exime os partidos ou coligações de demonstrar a razoabilidade dos preços em causa (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). Assim, considerando que a Coligação se limitou a fazer observações amplas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, considera-se que a mesma não foi cabalmente demonstrada.

Resulta como exceção a situação atinente aos infomails. Com efeito, considerando que o preço em causa é relativo ao envio e atendendo às justificações apresentadas pela CE, considera-se que a respetiva razoabilidade ficou demonstrada.

Em relação à fatura n.º 139B, retifica-se o mencionado em sede de Relatório, na medida em que, face ao faturado, o preço unitário é de 0,13 Eur. (1.937,25 Eur. / 15.000). Não obstante, tal lapso de cálculo não influencia a conclusão extraída, na medida em que se distancia dos valores de referência e nada foi demonstrado pela CE em termos de razoabilidade do preço em causa.

No que respeita às demais despesas, para as quais o descritivo apresentava insuficiências ou não havia elementos que permitissem aferir da razoabilidade dos valores praticados, cumpre apreciar individualmente o invocado pela Coligação. Assim:

- a) Fatura n.º 1143, do fornecedor Gráfica O Telegrapho, referente a Manifesto eleitoral, infomail e cartazes, no montante de 8.278,29 Eur.

Em sede de exercício do direito ao contraditório foram mencionadas pela Coligação as características quer dos manifestos quer dos cartazes. Quanto ao preço do desdobrável (infomail), considerando as concretas características do mesmo, o seu preço está conforme o preço indicativo constante da Listagem n.º 38/2013. No tocante aos cartazes, o preço é relativamente superior ao de referência, quer para cartazes A1 quer

- para cartazes A2, não tendo sido facultados elementos adicionais que permitam concluir pela razoabilidade do preço praticado;
- b) Fatura n.º 829, do fornecedor Laser 2001, no montante total de 4.257,44 Eur., referente a carros, lonas e autocolantes: os preços das lonas e autocolantes não divergem dos preços indicativos. Já quanto à decoração de viaturas não foi fornecida informação que permita concluir nesse sentido, sendo ainda de sublinhar que o valor da decoração da viatura (Terceira) diverge do valor da decoração da viatura (São Miguel) sem que esteja evidenciado o motivo subjacente a tal divergência;
- c) Fatura n.º 45, do fornecedor Promove Publicidade e Serviços, relativa a desmontagem, montagem e impressão de *outdoors* em S. Miguel, no valor de 1.893,90 Eur. Os elementos facultados não são suficientemente esclarecedores para permitir concluir pela razoabilidade dos preços praticados, não existindo, quanto à desmontagem e montagem, qualquer informação que permita aferir que o preço é conforme ao mercado e não sendo referido, quanto à impressão, qualquer elemento caracterizador da mesma;
- d) Fatura n.º 64, do fornecedor “Francisco Manuel Garcia Charamba, referente a Montagem e desmontagem de estruturas na Terceira, no valor de 720,00 Eur. Os elementos facultados não são suficientemente esclarecedores para permitir concluir pela razoabilidade dos preços praticados, não existindo, quanto à desmontagem e montagem, qualquer informação que permita aferir que o preço é conforme ao mercado;
- e) Faturas n.º 55, do fornecedor Atlantic Music Waves, Unipessoal, Lda., e n.º 100, do fornecedor JP Som, referentes a som e iluminação no jantar comício em São Jorge e som no jantar comício na Terceira, no valor de 177,00 Eur. e de 300,00 Eur., respetivamente. Não obstante o esclarecimento de que o equipamento foi também utilizado pela comunicação social, não foi facultado qualquer elemento que permita concluir pela razoabilidade do preço praticado;
- f) Faturas n.º 174554, da Autatlantis, e n.º 159, da Carangra Comercio e Rep. Auto, Lda., no montante de 273,70 Eur. e 495,60 Eur., respetivamente, relativas a aluguer de carro de som. Atento o invocado, o preço diário foi de 33,50 Eur., num caso (231.95/7 dias = 33,5 + IVA) e 32,00 Eur. (420/13 dias = 32 + IVA). Não obstante a CE não ter facultado elementos adicionais, considerando os preços publicitados no sítio da Internet da

- fornecedora (<http://www.autatlantis.com/reservas>), conclui-se pela respetiva razoabilidade;
- g) Faturas n.º 158, Casa do Povo da Ribeirinha, e n.º 1412, do Centro Social da Paróquia das Angústias, no valor de 410,00 Eur. e 100,00 Eur., respetivamente, relativas a aluguer de salão para jantares comício na Terceira e no Faial. Atentas as finalidades em termos de apoio social das entidades em causa, considera-se que está demonstrada a respetiva razoabilidade;
- h) Fatura n.º 103, de António Godinho de Freitas, relativa a montagens de estruturas na ilha do Faial, no valor de 350,00 Eur.: os elementos facultados não são suficientemente esclarecedores para permitir concluir pela razoabilidade dos preços praticados, não existindo, quanto à desmontagem e montagem, qualquer informação que permita aferir que o preço é conforme ao mercado;
- i) Diversas faturas da Agência de Viagens Teles, relativas a viagens, alojamentos e *rent-a-car*, no valor global de 15.942,93 Eur.: não foram facultados elementos adicionais que permitam concluir pela razoabilidade do preço praticado.

Face ao exposto, ainda que algumas das situações identificadas tenham sido cabalmente esclarecidas, permanecem casos de fornecimentos cuja demonstração da adequação dos preços praticados face aos valores de mercado ficou por demonstrar pela CE, ao contrário do que era seu ónus. Tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pela CE àquelas empresas, o que consubstancia uma violação do art.º 15.º da L 19/2003.

### **2.7. Pagamentos de despesas de campanha por terceiros. Donativos indiretos (Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Foram identificadas as seguintes situações (valor total de 330,36 Eur.), em que as despesas foram pagas por um terceiro, que foi posteriormente reembolsado, através da conta de Campanha, quer por transferência bancária, quer através de levantamento em Caixa:

- a) Refeições – Fatura n.º 6425, do fornecedor Restaurante o Raino (20,00 Eur.);
- b) Táxis – Faturas n.º 506, de Rufino Augusto Rodrigues Nascimento, n.º 1321, de Carlos Fernando Evangelho Caldeira, e n.º 5780 de Carlos Manuel da Silva, no valor de 15,00 Eur. cada;



- c) Combustível – Faturas n.º 12681, n.º 12764, n.º 12766, n.º 12814, n.º 12825, n.º 12826 e n.º 12846, todas do fornecedor José Cymbron, Lda., nos valores de 18,17 Eur., 41,00 Eur., 30,00 Eur., 50,33 Eur., 25,00 Eur., 56,10 Eur. e 24,76 Eur.;
- d) Bilhete de Barco – Fatura n.º 1747583, do fornecedor RIAC, no montante de 20,00 Eur..

Tratando-se de pagamentos de despesas efetuados por terceiros, está-se perante um donativo indireto e, como tal, uma receita não permitida, nos termos da L 19/2013, de 20 de junho.

Como refere o Tribunal Constitucional, o pagamento de despesas por terceiros, ainda que objeto de reembolso posterior, ao ser efetuado por terceiros e não ser efetuado através da conta bancária de Campanha, constitui donativo indireto, os quais são proibidos por força da alínea c) do n.º 2 do art.º 8.º da L 19/2003 (ver Acórdão n.º 574/2015, de 2 de novembro, ponto 9.4).

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:***

*Relativamente a este ponto cumpre-nos reiterar que as despesas adiantadas e posteriormente reembolsadas foram despesas de montante inferior ao valor do IAS, cujo pagamento foi efetuado exclusivamente através da conta bancária de campanha, e que o montante total apurado não ultrapassou o valor global de 2% dos limites fixados para as despesas de campanha.*

*Mais recordamos que cumprimento das regras financeiras impostas a uma estrutura de campanha implicaria que o Mandatário Financeiro possa estar omnipresente em todos eventos/ações que obriguem a uma liquidação de serviços oportuna. Nesta impossibilidade física, a existência e utilização exaustiva de um fundo de maneo torna-se obrigatória e imprescindível, cuja apreciação e entendimento deverá ser extensiva à realidade das circunstâncias aplicáveis.*

*A Coligação não aceitou em nenhum caso o pagamento de despesas por terceiros e utilização e gestão de um fundo de maneo por ela não constituiu em nenhum dos casos a obtenção de donativos indiretos.*

*Não nos parece sensato exigir que a liquidação de serviços cujo valor seja definido in loco esteja dependente de um meio bancário movimentado por apenas uma pessoa, seja cheque, ou cartão bancário, simultaneamente nos mais longínquos locais onde se desenrola uma campanha eleitoral de carácter nacional.*

*Estamos convictos que a forma como a coligação tratou e geriu este processo é o mais transparente e não viola as regras vigentes.*

***Apreciação do alegado pela Coligação:***

Cumpra-se, antes de mais, na sua configuração como donativo indireto, configuração que, à data da elaboração do Relatório da ECFP, tinha acolhimento quer no regime legal vigente quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria.

Sucedeu, porém, que foi, entretanto, publicada a LO 1/2018, que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003 os seus atuais n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, é admissível o pagamento de despesas de campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao IAS.

No caso, tratou-se de diversas despesas, relativas, designadamente, a combustível, transporte de pessoas e deslocações, de valor individual reduzido e suportadas por terceiros, o que, atento o novo quadro normativo bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

**2.8. Não obtenção de respostas de fornecedores ao pedido de confirmação de saldos e transações (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

No âmbito da presente auditoria às contas de Campanha apresentadas pela Aliança Açores relativamente às Eleições legislativas de 2015, foram realizados procedimentos de confirmação de saldos e transações aos principais fornecedores da Campanha (cfr. Ponto 7.5. da Secção B. do Relatório).

Até à data da conclusão do trabalho de auditoria, não foi recebida a resposta dos fornecedores Gráfica O Telegrapho e Promove Publicidade e Serviços, pelo que não foi possível confirmar se existiam outras despesas que devessem ter sido registadas ou se existiam despesas que pudessem ter sido anuladas posteriormente.

Por outro lado, o fornecedor Agência de Viagens Teles enviou uma resposta discordante face aos registos de despesas da Campanha (cfr. Ponto 7.5. da Secção B. do Relatório).

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:***

*Acerca da questão acima identificada, a Coligação tem efetuado esforços junto dos fornecedores no sentido de obter as informações solicitadas, não lhe podendo, contudo, ser imputada responsabilidade sobre quaisquer eventuais ausências de resposta por parte dos mesmos.*

*Contudo e comprovando tal esforço, em anexo remetemos extratos obtidos dos fornecedores “Grafica o Telegrapho”, “Promove Publicidade e Serviços” e Agencia de Viagens Teles conciliados com as contas apresentadas pela Coligação, dissipando qualquer divergência (documentos 7).*

***Apreciação do alegado pela Coligação:***

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não à Coligação mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>4</sup>, não existe aqui uma imputação direta à Coligação.

**3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pela Coligação e sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas ou não serem imputáveis ao Partido ou terem sido supridas por força da alteração legal decorrente da LO 1/2018 (cfr. supra, pontos 2.3., 2.6. – parte –, 2.7. e 2.8.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Falta de prova do encerramento da conta bancária de campanha (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003;
- b) Pagamento de despesas de campanha através da conta geral do Partido (ver supra ponto 2.2.), ao arrepio do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003;
- c) Existência de despesas inelegíveis (ver supra ponto 2.4.), ao arrepio do exigido pelo n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003;

<sup>4</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



- d) Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas  
(ver supra ponto 2.6.), violando o art.º 15.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 24 de julho de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)